ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8848

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias de Andrade

Data: 23/04/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter pessoal treinado em linguagem de Libras, para atendimento ao público, em órgãos do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.7 **Posição:** 35 **Número de folhas:** 06

espécie: PL
categoria: não votados e ou não tramitados.
x: 26.7
ordem: 35
fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 54/2013

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Manter Pessoal Treinado em Língua de Libras para Atendimento ao Público em Órgãos deste Município.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 23/04/2013**
2 - **Comissão Legislação e Justiça.**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Concurso
AS 23/04/2013

PROJETO DE LEI Nº 54 / 2013.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER PESSOAL TREINADO EM LÍNGUA DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ÓRGÃOS DESTE MUNICÍPIO."

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Os estabelecimentos e órgãos públicos municipais, os hospitais, clínicas e unidades de saúde conveniadas com o município, entidades de ensino e empresas públicas municipais, ficam obrigados a ter no seu quadro de funcionários pessoal treinado em língua de LIBRAS, para o atendimento às pessoas com necessidades auditivas.

Parágrafo único. Entende-se por LIBRAS como a sigla da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2°. As entidades mencionadas no *caput do* artigo anterior que não se disponibilizarem de pessoal treinado deverão fazer convênios e parcerias com as instituições filantrópicas, para que possam capacitar seus funcionários.

Art. 3°. No caso de descumprimento da presente Lei o estabelecimento ou órgão público municipal pagará multa diária de 10 UREF-MC.

Art. 4°. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de abril de 2013

Vereador Fernando Antônio Gonçalves de Andrade

Fernando Antonio G. de Andrade
(FERNANDÃO ARUÓ DO AUTOMÓVEL)
VEREADOR

PROTOCOLO
RECEB.
23 04 2013
8:

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible]LS CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE ABRIL DE 2013

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pela necessidade em se promover um maior entendimento entre a cultura ouvinte e não-ouvinte.

A comunidade com deficiencia auditiva está sendo penalizada com a ausência de profissionais qualificados para o atendimento junto aos estabelecimentos e órgãos públicos municipais, hospitais, clínicas, sede da prefeitura municipal, enfim, este projeto visa uma melhoria no atendimento e ajuda à aqueles que se comunicam através da língua de Libras.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 054/2013 QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter pessoal treinado em língua de Libras para atendimento ao público em órgãos deste Município", de autoria do Vereador Fernando Antônio dias de Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo obrigar os órgãos públicos do Município de Montes Claros a manter em seus quadros pessoas treinadas em LIBRAS para atendimento ao público.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e atribuições para o Executivo Municipal, bem como despesas, e ainda, prevê o pagamento de multa de 10 UREF-MC, ou seja, o Município pagaria uma multa para o próprio Município, o que não seria possível.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de abril de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 54/2013

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Manter o Pessoal Treinado em Língua de Libras para o Atendimento Público em Órgãos deste Município.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/04/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/04/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de dispor sobre a obrigatoriedade de manter o pessoal treinado em Língua de Libras para o atendimento público em órgãos deste Município.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo ao criar a obrigação para órgãos públicos municipais, gerando atribuições e despesas.

Desta forma, a norma contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Por outro lado, o projeto de lei cria, no art. 3º multa diária de 10 UREF – MC , como penalidade para o estabelecimento que descumprir a norma, o que não seria possível por duas razões: primeiro porque Município pagaria a multa para si próprio e segundo porque cria despesas não previstas no orçamento.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

Presidente Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____